

XIV - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;
XV - Prescrever a alta fisioterapêutica;
XVI - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XVII - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XVIII - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais.

Artigo 4º - O exercício profissional do Fisioterapeuta Osteopático é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Anatomia geral dos órgãos e sistemas e em especial do sistema músculo esquelético;

II - Biomecânica;

III - Fisiologia geral;

IV - Fisiopatologia das doenças musculoesqueléticas;

V - Semiologia;

VI - Farmacologia aplicada;

VII - Próteses, órteses e Tecnologia Assistiva;

VIII - Técnicas de Trust de baixa amplitude e alta velocidade para todas as articulações corporais;

IX - Técnicas de energia muscular em suas diversas variações para todos os músculos do corpo;

X - Técnicas de pompagem fascial;

XI - Técnicas de Jones (Técnicas de liberação pelo posicionamento);

XII - Técnicas de mobilização articular;

XIII - Técnica de inibição muscular;

XIV - Técnicas funcionais;

XV - Técnicas neuromusculares;

XVI - Técnicas de regulação do sistema nervoso autônomo;

XVII - Técnicas viscerais (coração, pulmão, rins, estômago, fígado, baço, pâncreas, hemodinâmicas, útero, ovário, próstata, intestinos);

XVIII - Técnicas cranianas (suturais, membranosas, bombeamento de líquido, entre outras);

XIX - Humanização;

XX - Ética e Bioética.

Artigo 5º - O Fisioterapeuta Osteopático pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Artigo 6º - A atuação do Fisioterapeuta Osteopático se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente, nos seguintes ambientes, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial (clínicas, consultórios, centros de saúde);

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor.

Artigo 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina a Especialidade Profissional de fisioterapia em Quiropraxia e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício das atribuições que lhe confere o Inciso II do Art. 5º da Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 213ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de Agosto de 2011, na sede do COFFITO situada na SRTS Quadra 701, Conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II - salas 602/614, em Brasília - DF:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 80, de 09 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 220, de 23 de maio de 2001;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução COFFITO nº. 370, de 06 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 377, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 381, de 03 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 387, de 08 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Ética Profissional do Fisioterapeuta, que é disciplinada por meio do seu Código Deontológico Profissional, resolve:

Artigo 1º - Disciplinar a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Quiropraxia.

Artigo 2º - Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Quiropraxia.

Artigo 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional em Quiropraxia é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento;

II - Realizar avaliação física e cinesiofuncional dos órgãos e sistemas, e em especial do sistema musculoesquelético;

III - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

IV - Solicitar exames complementares;

V - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

VI - Aplicar testes quiropráticos;

VII - Prescrever e executar o tratamento fisioterapêutico quiroprático bem como estabelecer, definir a frequência e tempo de intervenção, preparar programas de atividades e exercícios físicos com intenção terapêutica ou preventiva e programas integrativos de qualidade de vida;

VIII - Atuar de maneira preventiva com ações de promoção à saúde, prevenção de agravos e morbidade, assim como reabilitar fisicamente, recuperar e readaptar funcionalmente o paciente, oferecendo a ele totais condições para reinserção ao mercado de trabalho e à sociedade;

IX - Prescrever e aplicar ajustamento articulares, recursos manipulativos, recursos proprioceptivos, adaptações funcionais, reeducação postural;

X - Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

XI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio-mecano-terapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, entre outros;

XII - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XIII - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XIV - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XV - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XVI - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais.

Artigo 4º O exercício profissional do Fisioterapeuta Quiroprático é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas:

I - Anatomia geral dos órgãos e sistemas e em especial do sistema musculoesquelético;

II - Biomecânica;

III - Fisiologia geral;

IV - Fisiopatologia das doenças musculoesqueléticas;

V - Semiologia;

VI - Farmacologia aplicada;

VII - Próteses, órteses e Tecnologia Assistiva;

VIII - Técnicas de Trust de baixa amplitude e alta velocidade para todas as articulações corporais;

IX - Técnicas de energia muscular em suas diversas variações para todos os músculos do corpo;

X - Técnicas de pompagem fascial;

XI - Técnicas de Jones (Técnicas de liberação pelo posicionamento);

XII - Técnicas de mobilização articular;

XIII - Técnicas funcionais;

XIV - Humanização;

XV - Ética e Bioética.

Artigo 5º - O Fisioterapeuta Quiroprático pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Artigo 6º - A atuação do Fisioterapeuta Quiroprático se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial (clínicas, consultórios, centros de saúde);

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor.

Artigo 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício das atribuições que lhe confere o Inciso II do Art. 5º da Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 213ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de Agosto de 2011, na sede do COFFITO situada na SRTS Quadra 701, Conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II - salas 602/614, em Brasília - DF:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 80 de 09 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 318, de 30 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 370 de 06 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 377, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 381, de 03 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFFITO nº. 387, de 08 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Ética Profissional do Fisioterapeuta, que é disciplinada por meio do seu Código Deontológico Profissional, resolve:

Artigo 1º - Disciplinar a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Respiratória.

Artigo 2º - Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia Respiratória;

Artigo 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento;

II - Realizar avaliação física e cinesiofuncional do sistema cardiorrespiratório e neuro-musculo-esquelético;

III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial;

IV - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros;

VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

VII - Planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondição cardiorrespiratório;

VIII - Prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuro-musculo-esquelética;

IX - Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva;

X - Aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório;

XI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinésio mecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, entre outros;